



## **ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E METODOLÓGICAS DA OBRA: O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

### ***ANALYSIS OF EPISTEMOLOGICAL AND METHODOLOGICAL CONTRIBUTIONS OF THE WORK: THE LEGAL CONTENT OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY***

**GISELI CRISTINA DO ROSARIO VILELA DA SILVEIRA CONSALTER KAUCHE**

Advogada - OAB/PR 63.543; Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; Especialista em Ministério Público lato-sensu – Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR; e, Pós-Graduação lato-sensu em Direito atual aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP; Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. giseli@ckvs.com.br. [ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6494-1147](https://orcid.org/0000-0002-6494-1147)

**LUIZ ARTUR DA SILVEIRA DIAS**

Advogado – OAB/PR 84.362; Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; Especialista em Ministério Público, Direito Tributário e Direito Civil e Empresarial; Coordenador do curso de Direito da faculdade Paranaense; Professor de direito Civil. [ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4542-6091](https://orcid.org/0000-0003-4542-6091)

**MARCOS ALVES DA SILVA**

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2012). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001). Professor da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Professor da Fundação Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. [ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4098-5209](https://orcid.org/0000-0002-4098-5209)





## RESUMO

O presente trabalho tem por diretriz expor quais as contribuições epistemológicas e metodológicas do autor, Celso Antônio Bandeira de Mello, para o campo jurídico e / ou para a pesquisa jurídica.

**Palavras-chave:** metodologia, epistemologia, pesquisa jurídica, positivismo.

## ABSTRACT

The present work has as guideline to expose the epistemological and methodological contributions of the author, Celso Antônio Bandeira de Mello, for the legal field and / or for legal research.

**Keywords:** methodology, epistemology, legal research, positivism.

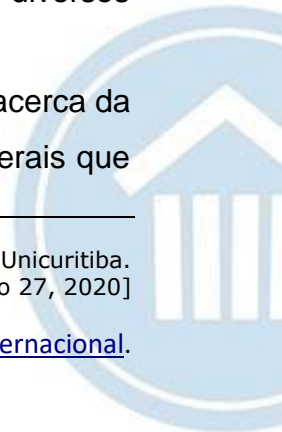
## 1. INTRODUÇÃO

Buscando-se abordar, no primeiro capítulo, os enfoques e posições metodológicas do livro: O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade cuja autoria é de Celso Antônio Bandeira de Mello, irá ser analisado os meios e fontes pelas quais o autor utilizou-se para implementar os ensinamentos no livro já citado, bem como quais as contribuições metodológicas do mesmo.

Não obstante o exposto acima, vislumbra-se que não há utilização de pesquisa de campo e / ou coleta de dados para a elaboração do livro em enfoque, ainda que diversos fatores estejam sendo analisados e levados em consideração como o sexo, raça e credo religioso para a consagrar a utilização do Princípio da Igualdade.

Analisa-se que há emprego do uso da Constituição Federal e outras diversas leis infraconstitucionais, uma vez que o Princípio da Igualdade é analisado sob diversos prismas e em situações que dependem de regulamentação de outras leis.

Dessa forma, o raciocínio dedutivo é utilizado pelo autor para lecionar acerca da utilização do princípio da igualdade em casos concretos. O autor parte de leis gerais que





definem o princípio em questão, para somente então diferenciar a isonomia da igualdade e passar a explicar a aplicação da lei.

Já no segundo capítulo, abordar-se-á os enfoques e posições epistemológicas da obra supracitada, assim como quais são as suas contribuições para a pesquisa jurídica. Pode-se afirmar que o autor é positivista e sua episteme não passa ao largo do campo jurídico positivista.

Através dessa análise, considera-se que a obra em questão não utiliza-se de epistemes diversas para a construção do raciocínio, pois não há qualquer menção a outras epistemes.

O autor supracitado é positivista, vez que faz referência a normas e leis e através destas, passa a desenvolver o raciocínio em seu trabalho.

O trabalho será desenvolvido com o fim de verificar e explicitar as formas de contribuição (metodológicas e epistemológicas) da obra em foco para a pesquisa e campo jurídico.

## 2. CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS

Neste primeiro capítulo, passaremos a analisar qual é a metodologia utilizada pelo autor Celso Antônio Bandeira de Mello na obra citada.

Ainda nesta linha de raciocínio, será avaliado quais são as contribuições metodológicas que a obra: O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, traz para a pesquisa científica (a qual possui três elementos primordiais: investigador, meios materiais de investigação e objeto da investigação) e / ou campo jurídico.

Da mesma forma, também será analisado qual raciocínio metodológico, que nada mais é do que uma forma de abordagem do fenômeno jurídico, (Indutivo, Dedutivo,





Hipotético – Dedutivo e Dialético)<sup>1</sup> é utilizado por Celso Antônio Bandeira de Mello para construção da obra aqui discutida.

Consoante Witker<sup>2</sup>, pode-se afirmar que após a superação das metodologias tradicionais, surgiram três linhas metodológicas, as quais são: tecnologia social científica; sentido jurisprudencial e crítico – metodológica.

Após e a partir destas, emergiram novas linhas metodológicas: jurídico – dogmático; jurídico – sociológico e jurídico – teórico.

O autor supracitado inicia a construção do pensamento de sua obra abordando a questão do artigo 5º *caput* da Constituição Federal do Brasil, onde visualiza-se que todos são iguais perante a lei. Frise-se que o início da obra já aponta para uma direção positivista e de uso inicial de lei ampla para somente então direcionar para questão pontual, ou seja, (raciocínio metodológico da dedução).

Há segmento de raciocínio acerca dos sujeitos originários e aos quais se destinam as normas jurídicas e explicações acerca de igualdade e equivalências, consoante Francisco Campos e Kelsen.<sup>3</sup>

Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.<sup>4</sup>

É palpável que o autor preza por iniciar a fundamentação a partir de um marco Constitucional (norma basilar e fundante do estado de Direito Brasileiro), para a partir desse ponto iniciar uma jornada através de princípios fundamentais da hermenêutica jurídica e, após esse ponto passar a discutir alguns exemplos práticos de uso da Igualdade e Isonomia, onde é aplicado o Princípio da Igualdade.

<sup>1</sup> WHITKER, Jorge Como elaborar uma tesis em derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985. p. 147.

<sup>2</sup> Idem. p. 140.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 10.

<sup>4</sup> Idem. p. 9.





Analisa-se que todas as correlações abordadas dão ênfase a critérios que derivam da própria lei, e sendo essa geral, deve ser analisada e sopesada para somente então vislumbrar-se sua adequação no caso em concreto.

Dessa forma, entende-se que o autor somente analisa casos concretos, onde a aplicação do princípio pode ser real, após uma avaliação e análise de leis gerais que visam regulamentar o contexto fático concreto.

No início do segundo capítulo da obra aqui estudada, é possível conceber o raciocínio dedutivo utilizado pelo autor. A partir de narrativa acerca de equiparação por raça, credo, sexo e etc, embutida no art. 5 caput da Carta Constitucional, o autor demonstra através de exemplo concreto a aplicação prática de tal princípio.

Assim, imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, ou do sexo, ou da convicção religiosa (art, 5º *caput* da Carta Constitucional) ou em razão da cor dos olhos, da compleição corporal, etc. Descabe, totalmente, buscar aí a barreira insuperável ditada pelo princípio da igualdade. É fácil demonstrá-lo. Basta configurar algumas hipóteses em que estes caracteres são determinantes do *discrimen* para se aperceber que, entretanto, em nada se choca com a isonomia. Suponha-se em concurso público para seleção de candidatos a exercícios físicos, controlados por órgãos de pesquisa, que sirvam de base ao estudo e medição da especialidade esportiva mas adaptada às pessoas de raça negra. É óbvio que os indivíduos de raça branca não poderão concorrer a este certame. E nenhum agravo existirá ao princípio da isonomia na exclusão de pessoas de outras raças que não a negra.<sup>5</sup>

Ainda nessa linha de raciocínio, é possível afirmar que não é possível visualizar quaisquer outras hipóteses de raciocínio na narrativa.

Os raciocínios indutivo, hipotético - dedutivo e dialético não estão presentes na obra aqui estudada.

Celso Antônio Bandeira de Mello não apresenta uma narrativa onde usa de casos particulares para explicitar uma questão geral. Ao contrário disso, ele utiliza de

---

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 16.





explicações amplas e leis gerais e abstratas para chegar ao patamar de utilizar tais leis em casos concretos.

Não é possível afirmar que teses são testadas para chegar-se a uma conclusão ou que o livro possua raciocínio dialético, vez que não apresentação de teses, antíteses e sínteses na obra estudada.<sup>6</sup>

Em todo contexto da obra, o raciocínio metodológico da dedução é utilizado, ou seja, parte-se de pressupostos gerais para chegar a questões particulares práticas.<sup>7</sup>

O critério metodológico escolhido pelo autor é interessante tanto no sentido pedagógico quanto na intenção de fornecer subsídios para a pesquisa e / ou campo jurídico.

Uma análise que repousa demoradamente sobre a lei é capaz de achar substrato para resolver complexas questões que necessitam de diferenciação entre isonomia e igualdade, por exemplo.

Nessa linha de raciocínio, veja-se:

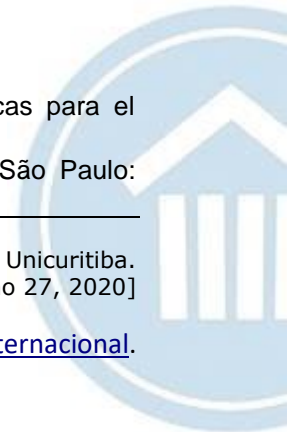
É inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas. Em outras palavras: um fator neutro em relação às situações, coisas ou pessoas diferenciadas é inidôneo para distingui-las. Então, não pode ser deferido aos magistrados ou aos advogados ou aos médicos que habitem em determinada região do país – só por isto – um tratamento mais favorável ou mais desfavorável juridicamente. Em suma, discriminação alguma pode ser feita entre eles, simplesmente em razão da área espacial em que estejam sediados.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Idem. p. 15.

<sup>7</sup> WHITKER, Jorge Como elaborar uma tesis em derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985. p. 148.

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 29.





As soluções podem ser procuradas diretamente na letra da lei, fugir do ativismo judicial e se apoiar no positivismo. Se a Constituição Federal garante a isonomia, não mais poderá significar algo diverso dessa garantia Constitucional.<sup>9</sup>

Pelo asseverado é plausível observar que o autor contribui para a pesquisa no campo jurídico, através do uso estrito da lei como fonte de decisões, o que de certo evita julgamento ultrajantes e controversos.

É deveras interessante o modo como o professor aclara os ensinamentos reproduzidos no livro com exemplos simples e didáticos.

No quinto capítulo é possível visualizar que há uma forte menção sobre como é necessário utilizar somente a lei para aclarar situações em que é erigido um critério discriminatório e se existe uma justificativa racional para tal, à vista de atribuir certo tratamento jurídico específico em face da desigualdade citada.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o exemplo abaixo trazido pelo professor:

Exemplificando para aclarar: suponha-se hipotética ei que permitisse aos funcionários gordos afastamento remunerado para assistir a congresso religioso e o vedasse os magros. No caricatural exemplo aventado, a gordura ou esbeltez é o elemento tomado como critério distintivo. Em exame perfunctório parecerá que o vício de tal lei, perante a igualdade constitucional, reside no elemento fático (compleição corporal) adotado como critério. Contudo, este não é, em si mesmo, fator insuscetível de ser tomado como fato deflagrador de efeitos jurídicos específicos, O que tornaria inadmissível a hipotética lei seria a ausência de correlação entre o elemento de discrimen e os efeitos jurídicos atribuídos a ela. Não faz sentido algum facultar aos obesos faltarem ao serviço para congresso para congresso religioso porque entre uma coisa e outra não há qualquer nexos plausível. Todavia, em outra relação, seria tolerável considerar a tipologia física como elemento discriminatório. Assim, os que excedem certo peso em relação à altura não podem exercer, no serviço militar, funções que reclamem presença imponente.<sup>10</sup>

Assim, podemos dizer que o exemplo dado pelo autor guarda pertinência lógica com o método evidenciado na obra. Usa-se de uma ou mais leis que abordam a situação em tese, para solucionar um caso concreto com aquilo que é lecionado por aquela.

<sup>9</sup> Idem. p. 16.

<sup>10</sup> Idem. p. 38.





Outra prova de que o professor utiliza a lei como substrato para resolver questões na prática, é quando ele afirma ser necessário usar de um tratamento jurídico específico em função de desigualdade proclamada (problema concreto a ser resolvido).<sup>11</sup>

Dessa forma, não é plausível visualizar que exista a possibilidade de tornar uma questão resolutive através de outros meios do conhecimento, que não sejam as próprias leis.

Dentre as contribuições metodológicas que o autor dá ao campo jurídico, podemos explicitar referência ao fato de que o raciocínio dedutivo converge com a posição positivista do autor, ao passo que a lei é utilizada para solucionar casos concretos e particulares<sup>12</sup>.

A medida que o preceito constitucional trata de igualdade, e há um critério de discrimen é possível aplicar a norma ao fato e resolver a lide.

Nesse sentido, confira-se:

43. Ao fim e ao cabo desta exposição teórica têm-se por firmadas as seguintes conclusões:

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I – a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.

II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.

III – A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.

Reitera-se sobre a contribuição do autor e da obra aqui comentada e analisada, acerca da viabilidade técnica de resolução de questões jurídicas com base apenas na lei. Tal possibilidade é aventada no livro através de raciocínio metodológico de dedução (uso de leis gerias e amplas para relacionar com questões pontuais e resolver a lide)<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Idem. p. 39.

<sup>12</sup> Idem. p. 46.

<sup>13</sup> Idem. p. 47.







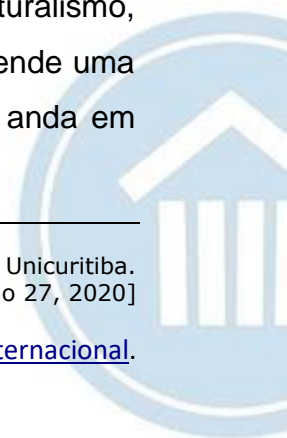
Ressalte-se que a estratégia traçada pelo autor combate meios de ativismo judicial e uso de argumentos alheios a episteme jurídica.

### 3. ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA

O autor Celso Antonio Bandeira de Melo em seu livro o conteúdo jurídico do princípio da igualdade se utiliza, em se tratando da análise epistemológica, do positivismo jurídico. Observa-se esta contribuição para a pesquisa jurídica na obra do autor pela forma que ele trata os assuntos presentes em sua obra, sempre por um viés de defesa do direito constitucional e infraconstitucional posto, elaborado como um conjunto de normas criadas e colocadas para que a sociedade às siga. Sobre esta episteme são necessárias algumas considerações. A sua origem remota na Europa e se trata de uma corrente de pensamento que busca uma distinção entre com o direito natural. O positivismo vem como uma ruptura ao direito natural. Sobre o tema, Juarez Freitas nos leciona que:

Sob a rubrica do jusnaturalismo, reúnem-se aquelas doutrinas que afirmam a pré-existência de um ordenamento jurídico ideal superior à ordem jurídica positiva. Vários são os jusnaturalistas, conforme teremos ocasião de examinar, desde os que remontam à nebulosa sofisticada grega e seus jogos de palavras analisados por Helvétius até o jusnaturalismo de conteúdo variável de Stammler. Já o oponente positivismo, perfunctoriamente analisado por Habermas, no segundo capítulo de Conhecimento e Interesse, é aquela posição que repele as investigações apriorísticas e o substrato absoluto à manifestação do Direito. Para estes autores, a realidade jurídica só se revela em leis, normas, costumes e, sobretudo, na experiência histórica (FREITAS, 1986, p. 18)

Ora, diante do que escreve o autor supracitado fica clara a oposição existente entre estas correntes uma vez que nas palavras de BOBBIO (1992) o jus naturalismo, também conhecido como direito natural (jus naturale) é uma corrente que defende uma concepção segundo a qual existe um sistema de normas intersubjetiva que anda em





apartado do sistema constituído pelas normas fixadas pelo estado. Sobre a conceituação do jus naturalismo nos leciona Orlando Luiz Zanon Júnior:

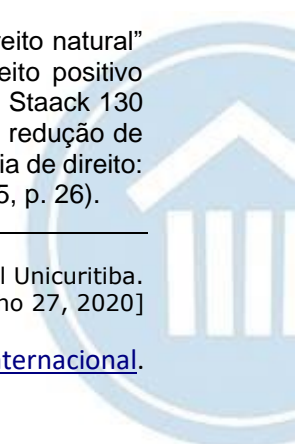
A característica mais marcante de tal Paradigma da Ciência do Direito consiste em afirmar a existência de uma ordem jurídica universalmente válida, historicamente invariável e axiologicamente superior àquela produzida pelo Estado, a qual decorreria da própria natureza humana e seria aferível somente pela boa razão. Nesta linha de raciocínio, o Direito natural seria anterior e hierarquicamente mais elevado do que a legislação, cabendo apenas ser racionalmente reconhecido e incorporado ao sistema positivo para fins sancionatórios (JUNIOR, 2015. p.64).

Ainda sobre a discussão entre o direito natural e o direito positivo trazemos o entendimento de kelsen, conhecido por ser um dos grandes precursores do positivismo jurídico, que nos leciona o seguinte:

A chamada doutrina do direito natural é uma doutrina idealista-dualista do direito. Ela distingue, ao lado do direito real, isto é, do direito positivo, posto pelos homens e, portanto, mutável, um direito ideal, natural, imutável, que identifica com a justiça. É, portanto, uma doutrina jurídica idealista [...] Distingue-se [...] pelo facto de – como o seu nome indica – considerar a "natureza" como a fonte da qual promanam as normas do direito ideal, do direito justo. A natureza em geral ou a natureza do homem em particular – funciona como autoridade normativa, isto é, como autoridade legiferante. [...] são normas que já nos são dadas na natureza humana anteriormente a toda a sua possível fixação por actos da vontade humana, normas por sua própria essência invariáveis e imutáveis. (KELSEN, 2001. p.102)

Vale destacar que o positivismo jurídico que está em análise neste artigo não deve ser confundido com o positivismo filosófico de Auguste Comte. Um trata o positivismo dentro da filosofia e o outro cuida do positivismo como técnica jurídica que vem no sentido de criar uma ciência do saber jurídico. Nesse sentido nos relata Norberto Bobbio:

uma concepção do direito que nasce quando "direito positivo" e "direito natural" não mais são considerados direito no mesmo sentido, mas o direito positivo passa a ser considerado como direito em si próprio. Por André Luiz Staack 130 ano XXV nº 46, jul.-dez. 2016 obra do Positivismo Jurídico ocorre a redução de todo direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria de direito: o direito positivo é direito, direito natural não é direito (BOBBIO, 1995, p. 26).





Dentro da obra em estudo neste artigo evidenciamos que o autor utiliza como base epistemológica o positivismo jurídico, uma vez que constrói toda a sua linha de raciocínio em cima da constituição e de leis infraconstitucionais. Como já mencionado acima esta é uma das características do positivismo jurídico que trabalha sobre o direito posto pelo homem. Com isso toda a pesquisa do direito deve se ater a formulações legais não havendo uma análise da matéria em si.

Feita estas ressalvas, cabe agora apresentar nas palavras de Ronald Dworkin algumas considerações sobre o que é o positivismo Jurídico:

a) o direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual comportamento será punido ou coagido pelo poder público. Essas regras especiais podem ser identificadas e distinguidas com auxílio de critérios específicos, de testes que não têm a ver com seu conteúdo, mas com o seu pedigree ou maneira pela qual foram adotadas ou formuladas. Esses testes de pedigree podem ser usados para distinguir regras jurídicas válidas de regras jurídicas espúrias (regras que advogados e litigantes erroneamente argumentam ser regras de direito) e também de outros tipos de regras sociais (em geral agrupadas como “regras morais”) que a comunidade segue mas não faz cumprir através do poder público. b) o conjunto dessas regras jurídicas é coextensivo com “o direito”, de modo que se o caso de alguma pessoa não estiver claramente coberto por uma regra dessas (porque não existe nenhuma que pareça apropriada ou porque as que parecem apropriadas são vagas ou por alguma outra razão), então esse caso não pode ser decidido mediante “a aplicação do direito”. Ele deve ser decidido por alguma autoridade pública, como um juiz, “exercendo seu discernimento pessoal”, o que significa ir além do direito na busca por algum outro tipo de padrão que o oriente na confecção de nova regra jurídica ou na complementação de uma regra já existente. c) Dizer que alguém tem uma “obrigação jurídica” é dizer que seu caso se enquadra em uma regra jurídica válida que exige que ele faça ou se abstenha de fazer alguma coisa (Dizer que ele tem um direito jurídico, ou um poder jurídico de algum tipo, ou um privilégio ou imunidade jurídicos é asseverar de maneira taquigráfica que outras pessoas têm obrigações jurídicas reais ou hipotéticas de agir ou não agir de determinadas maneiras que o afetem). Na ausência de uma tal regra jurídica válida não existe obrigação jurídica; segue-se que quando o juiz decide uma matéria controversa exercendo sua discricção, ele não está fazendo valer um direito jurídico correspondente a esta matéria (DWORKIN, 2002, p. 27-28).

O livro trata da aplicação do princípio da isonomia em seus mais diversos aspectos e para isso parte de uma análise de aplicação do artigo 5º da constituição que





trata do assunto. Ele começa a construção deste princípio nos lecionando que a lei deve ser um instrumento regulador da vida social e com base nela deve-se aplicar e estudar as diversas formas de sua utilização. Dessa maneira discorre sobre as possibilidades que ela oferece, porém todas com base na análise legal.

A ideia central dessa epistemologia positivista é no sentido de que a interpretação baseada na análise do direito posto, traria uma maior segurança a todos, uma vez que todos receberiam o mesmo tratamento frente ao direito e ao estado. Observamos a sua contribuição para o mundo jurídico, no sentido de que traz uma maior segurança quando se trata da aplicação do direito.

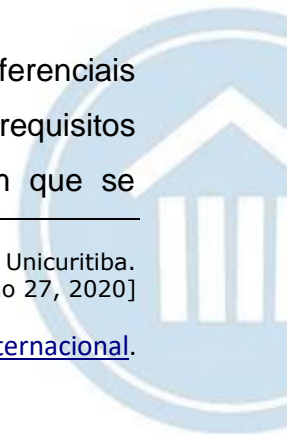
Orlando Luiz Orlando Zanon Junior nos traz em sua obra as principais características do positivismo:

primeiro, na separação entre Direito e Moral; segundo, na formação do Ordenamento Jurídico exclusivamente (ou preponderantemente) por Regras positivadas; terceiro, na construção de um sistema jurídico escalonado só pelo critério de validade formal; quarto, na aplicação do Direito posto mediante subsunção; e, quinto, na discricionariedade judicial (judicial discretion ou interstitial legislation) para resolução dos chamados casos difíceis (hard cases) (JUNIOR, 2015, p. 74).

Importante salientar estas características, pois com este conhecimento pode-se ter uma melhor interpretação do que está sendo discutido pelo autor e com isso entender melhor o seu processo de produção do conhecimento, facilitando a análise e entendendo a importância de pontos defendidos por ele.

Voltando a questão central do livro, ou seja, a questão da igualdade, e as formas de sua aplicação, o autor sustenta a impossibilidade de a lei estabelecer um tratamento desigual entre as pessoas de forma geral. Isso valeria tanto no momento de sua criação como no de sua aplicação ao caso concreto, uma vez que o ordenamento jurídico tem como finalidade máxima dar um tratamento igualitário a todos.

No entanto relata o autor a possibilidade de a própria lei criar alguns diferenciais nesse tratamento, ou seja, critérios de discriminação. Para isso, traça alguns requisitos que dariam ao legislador possibilidade de mensurar as circunstâncias em que se





poderiam tratar as pessoas de forma desigual. Para expor as suas ideias trás como exemplo a possibilidade de contratação de esportistas da raça negra para pesquisas de desempenho, dentre outras situações.

Toda esta discussão sustentada no livro em análise, sempre fica dentro de questões relacionadas ao que a lei está dizendo, das possibilidades que a lei trás para sua aplicação, ou seja, sempre presa a uma interpretação legal do que foi escrito, ou pensado pelo legislador, uma vez que para os positivistas a verdade deve vim da legalidade formal, aquela editada pelo estado e posta em vigor para a sociedade. Nesse sentido podemos citar Luigi Ferrajoli que nos leciona que o positivismo tem como postulado o princípio da legalidade formal como um dos seus principais pilares de construção do conhecimento:

o postulado do Positivismo Jurídico clássico é de fato o princípio de legalidade formal, ou, se se quiser, de mera legalidade, aquela metanorma de reconhecimento das normas vigentes. Com base nisso, uma norma jurídica, qualquer que seja o seu conteúdo, existe e é válida por força unicamente das formas da sua produção (FERRAJOLI, 2011, p. 43).

Ainda sobre sua obra, Celso Antonio Bandeira de Mello, estabelece alguns critérios de análise que teriam como fundo a relativização do princípio da isonomia, uma vez que identificados, seriam a justificativa racional que justificaria a relativização deste princípio. Mais uma vez observa-se a preocupação do autor quanto ao aspecto formal da norma, pois somente desta forma, segundo o próprio autor, o sistema normativo constitucional estaria sendo respeitado. Segue abaixo os requisitos estudados pelo autor da obra:

- a) A primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação.
- b) A segunda reporta-se a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado.
- c) A terceira atina a consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados (MELLO,2017, p.21)





Como dito anteriormente segundo o autor seria necessário verificar qual dos critérios acima estão presentes para então justificar de maneira racional e constitucional a discriminação a ser feita no que tange ao princípio da isonomia. Logo, se qualquer um dos três critérios não forem observados haverá a necessidade de uma objeção em respeito ao princípio da isonomia. Mais a frente ele identifica dois novos critérios que justificariam a relativização deste princípio.

Diante de tudo o que foi dito e fundamentado acima no que tange a episteme adotada pelo autor no desenvolvimento de sua obra, é palpável a presença de uma análise jurídico positivista, seja na forma como ele trata da criação da lei bem como na sua aplicação, sempre atento ao direito formal e as normas em vigor.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tratou de realizar uma análise metodológica e epistemológica do autor Celso Antonio Bandeira de Melo em seu livro o conteúdo jurídico do princípio da igualdade. Em linhas gerais observa-se que o autor no livro supracitado defende que a interpretação da lei deve ser feita de maneira formal, com um apego ao texto legal posto. Observa-se esta característica epistemológica, uma vez que é claro a linha de raciocínio jurídico do autor no sentido da legalidade do formalismo.

Esta linha epistemológica está atrelada em uma busca por uma interpretação mais objetiva da lei, buscando sempre o que está escrito. Seus defensores sustentam que essa opção traz mais segurança para o meio jurídico, pois não abre margem para interpretações equivocadas do que de fato o legislado pretendia no momento da criação da lei. O autor utiliza-se na obra de diversas das características do positivismo jurídico como meio de interpretação da norma. Sempre buscando uma saída legal constitucional ou infraconstitucional.





Quanto a análise metodológica, observa-se que o autor se utilizou do raciocínio metodológico da dedução, ou seja, parte-se de pressupostos gerais para chegar a questões particulares práticas Pesquisa de campo ou coleta de dados.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título Original: Taking rights seriously.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zanetti Júnior e Sérgio Cademartori. Apresentação José Luis Bolzan de Moraes e Alfredo Copetti Neto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FREITAS, Juarez. **As Grandes Linhas da Filosofia do Direito**. Caxias do Sul: EDUCS, 1986.

KELSEN, Hans. **A justiça e o Direito Natural**. Tradução de João Baptista Machado. Lisboa: Almedina, 2001.

MACHADO, Graziela C. da Silva B.; OLIVEIRA, Francisco Cardozo; MACEI, Demetrius Nichele. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 44, p. 473 - 498, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1877>>. Acesso em: 25 set. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i44.1877>.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do direito**. 2 ed. rev. ampl. Curitiba: Ed.Prismas, 2015.

